



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.318, DE 2025 (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, para reforçar as regras de identificação de clientes e a rastreabilidade individualizada de operações financeiras; e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para estabelecer infrações administrativas por seu descumprimento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, para reforçar as regras de identificação de clientes e a rastreabilidade individualizada de operações financeiras; e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para estabelecer infrações administrativas por seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. Para o cumprimento das obrigações previstas neste capítulo, as pessoas referidas no art. 9º deverão assegurar que os registros de todas as transações permitam a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor de transferência de valor ou de operação de câmbio, de forma a possibilitar o reporte detalhado e segregado às autoridades competentes.

§ 1º É vedada às pessoas referidas no art. 9º a manutenção, a oferta ou a operacionalização de mecanismos ou contas de agregação de recursos que, por sua concepção ou operação, inviabilizem a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final, da origem, do destino ou da natureza e valor das transações, de forma a impedir o cumprimento das obrigações previstas na legislação e na regulamentação em vigor.



\* C D 2 5 5 8 4 9 5 6 9 3 0 0 \*



§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mecanismo ou conta de agregação de recursos que inviabilize a rastreabilidade individualizada o arranjo operacional ou contábil por meio da qual recursos financeiros de clientes distintos são mantidos sem identificação individualizada ou sob um único identificador, registro ou conta perante a pessoa referida no art. 9º, de forma que a origem, o destino ou o beneficiário final de cada transação individual ou fração de recursos não possam ser identificados de forma tempestiva, inequívoca e segregada.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

XVIII – receber ou guardar valores, bem como dar curso a transferências de valores ou a operações de câmbio sem a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor de operação de transferência de valores ou de operação de câmbio.” (NR)

“Art. 4º .....

III-A – dificultar ou dissimular a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor de operação de transferência de valores ou de operação de câmbio.” (NR)

“Art. 10. ....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V, do caput deste artigo, a infração prevista no art. 3º, inciso XVIII, desta Lei, será punida com multa de 50% a 100% do valor total da



\* C D 2 5 5 8 4 9 5 6 9 3 0 0 \*



operação, observada a limitação prevista no art. 7º desta Lei.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fundamental fortalecer os mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no Brasil, adaptando a legislação pátria às crescentes complexidades das operações financeiras e aos desafios impostos pelas novas modalidades de ocultação e dissimulação de recursos ilícitos. A integridade e a transparência do Sistema Financeiro Nacional são pilares essenciais para a segurança econômica e para a credibilidade do País no cenário internacional.

Atualmente, observamos uma evolução nas técnicas utilizadas por organizações criminosas para lavar dinheiro, que se valem, muitas vezes, de arranjos financeiros complexos e da falta de clareza na identificação dos beneficiários finais das transações. Prova disso é que, em 28 de agosto de 2025, foi deflagrada uma gigantesca operação da Polícia Federal que tem por objeto a investigação de diversos crimes que teriam sido supostamente praticados com a concorrência ou a facilitação de algumas instituições e fundos do sistema financeiro nacional.<sup>1</sup>

Nesse contexto, a ausência de rastreabilidade individualizada de operações e a proliferação de mecanismos de agregação de recursos sem a devida transparência representam vulnerabilidades significativas que precisam ser endereçadas.

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/28/lewandowski-diz-que-operacao-que-mira-uso-de-postos-de-combustivel-para-lavar-dinheiro-e-a-maior-da-historia-contra-o-crime-organizado.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2025.



\* C D 2 5 5 8 4 9 5 6 9 3 0 0 \*



Para tanto, propõe-se a alteração de duas leis basilares no arcabouço normativo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro: a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei acrescenta o art. 10-B à Lei nº 9.613, de 1998. Este dispositivo visa aprimorar as obrigações de *due diligence* das pessoas sujeitas à Lei, exigindo que os registros de todas as transações permitam a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor da operação. Mais importante, o novo artigo estabelece a vedação expressa de mecanismos ou contas de agregação de recursos que impeçam a rastreabilidade individualizada. Esta medida é crucial para fechar brechas que podem ser exploradas para obscurecer a origem e o destino de fundos ilícitos, ao mesmo tempo em que se busca assegurar que a proibição recaia sobre arranjos que efetivamente inviabilizem a fiscalização, sem prejudicar modelos de negócios legítimos que, embora agreguem recursos, mantêm a devida segregação e rastreabilidade interna.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei promove alterações na Lei nº 13.506, de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil. As modificações propostas no art. 3º e no art. 4º da referida lei incluem novas tipificações de infrações administrativas, tornando explícitas as condutas de receber, guardar, dar curso a valores ou dificultar/dissimular a identificação individualizada de clientes e beneficiários finais sem a observância das regras de rastreabilidade. A inclusão dessas infrações é um passo essencial para dotar as autoridades reguladoras de instrumentos eficazes para punir o descumprimento das novas obrigações, fortalecendo a capacidade de fiscalização e a dissuasão de condutas inadequadas. As penalidades para tais infrações serão aplicadas conforme os critérios de proporcionalidade e os limites já estabelecidos na própria Lei nº 13.506/17, garantindo a coerência do sistema sancionador.

A proposição destas medidas alinha o Brasil às melhores práticas internacionais recomendadas por organismos como o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), que constantemente aponta a necessidade de os





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

países aprimorarem suas capacidades de identificar o beneficiário final de operações financeiras e de lidar com riscos emergentes relacionados a novos produtos e tecnologias.

Em síntese, o presente Projeto de Lei é uma iniciativa vital para aprimorar o marco legal brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Ao exigir maior transparência na identificação de clientes e transações e ao criar um regime sancionatório mais robusto para o seu descumprimento, o Brasil reafirma seu compromisso com a integridade financeira e com a segurança jurídica, protegendo seu sistema econômico contra a infiltração de capitais de origem criminosa.

Tendo em vista a grande relevância e atualidade da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO



\* C D 2 5 5 8 4 9 5 6 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613</a>
<b>LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13;13506">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13;13506</a>

**FIM DO DOCUMENTO**